

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO Proc. CEE nº 1164/76.

Interessado: Henrich Alejandro Aeschlimann Fernandez

Assunto: Convalidação de atos escolares

Relator: Cons. Renato Alberto Teodoro Di Dio

Parecer CEE nº 905 /76-CPG- Aprov. em 10 / 11 / 76  
Com. ao Pleno em \_\_\_\_\_ 76

#### I- RELATÓRIO

##### HISTÓRICO:

Heinrich Alejandro Aeschlimann Fernandez, filho de César Arnaldo Aeschlimann Martinez e de Inês Fernandez Angel, nascido aos 10 de outubro de 1963, em Chuquicamata, Chile, domiciliado à rua Agudos 63, Vila Monumento, São Paulo, solicita pronunciamento quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência de seus estudos feitos no Chile aos exigidos pela Lei Brasileira.

1.1- Em abono de sua pretensão, anexa documentação, devidamente traduzida e visada, que comprova haver concluído a 7ª série de educação Geral e Básica, na Escola "América" Sup. nº 3 de Homens, em Chuquicamata.

1.2- A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo opina pela equivalência a nível de conclusão da 6ª série do 1º grau, submetido o interessado a processo de adaptação.

1.3- Recorreu a mãe do aluno, sob o fundamento de que está cursando a 8ª série da Escola Estadual "Adelina Issa Aschar", com desempenho satisfatório, como se depreende da declaração fornecida pela Diretoria do Estabelecimento.

1.4- Invocando o Art. 19 da Lei 5692/71 e a Deliberação CEE nº 25/75, o Coordenador indeferiu o pedido, "devendo o aluno ser conduzido à 7ª série, considerando-se para esta a frequência e aproveitamento da 8ª série".

##### FUNDAMENTAÇÃO:

2.1- O interessado tem direito, em tese, ao reconhecimento de equivalência com base no art. 100 da Lei Federal nº 4024/61, na Resolução CEE 19/65, na Deliberação CEE 24/75, bem como nos julgados deste Colendo Conselho.

2.2- Resta ver se faz jus à permanência na 8ª série ou se deve voltar à 7ª série pelo fato de não ter a idade que deveria ter caso houvesse ingressado na 1ª série do 1º grau desde o início de seus estudos.

2.3 - Ora, o art. 19 da Lei 5692/71 diz apenas que, para ingresso na 1ª série, o aluno deve ter sete anos.

Refere-se apenas ao ingresso, razão pela qual não se aplica aos transferidos de sistemas estrangeiros.

2.4 - Com efeito, se o aluno houvesse completado a 8ª série de 1º grau em seu país de origem, não teria sentido degradá-lo apenas porque sua idade é inferior ao resultado da idade mínima de ingresso na 1ª série (7 anos) e do número de séries cursadas (8 anos).

2.5 - A Lei só refere a ingresso e, mesmo assim, admite exceções no § 1º do art. 19. De fato, este Colegiado, em inúmeros pareceres, tem admitido matrícula sem idade legal, com base em atestado de orientadora, que, por sua vez, se louvou nos resultados obtidos pela aluna na aplicação de testes, os quais tem validade meramente preditiva do desempenho futuro.

2.6 - Se a dispensa pode ser concedida "a priori" desde que haja elementos para prever-se, estatisticamente, um desempenho satisfatório do interessado, por maior razão deve ser ortorgada "A Posteriori", quando o aluno já demonstrou ser capaz de enfrentar a oitava série com idade inferior a que deveria ter se houvesse feito todos os seus estudos no Brasil.

2.7 - Merece muito mais fé um fato comprovado aproveitamento satisfatório na 8ª série atestado pela Diretoria de estabelecimento oficial do que uma previsão probabilística.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Heinrich Alejandro Aeschlimann Fernandez podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, a nível de conclusão da 7ª série do 1º grau.

Deve contudo submeter-se a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, bem como em outras disciplinas a critério da escola em que se matriculou.

Convalidam-se os atos escolares, posteriores a matrícula na escola Estadual Adelina Issa Aschar desde que estejam, quanto ao mais, dentro da Lei.

São Paulo, 27 de outubro de 1976

a) Cons. Renato A. Teodoro Di Dio

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Therezinha Fram, Renato Alberto Teodoro Di Dio e José Borges dos Santos Júnior.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27/10 de 1976

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10.11.76

a) Cons. Luiz Ferreira Martins

Presidente.